



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11962.000239/2007-11  
**Recurso nº** 502.220 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-00.954 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de agosto de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO SEM OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA E JUROS, ISOLADAMENTE

A Lei 11.941/2009 admitiu a quitação de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, para os Contribuinte que quitassem estes débitos à vista, assim considerados os pagamentos realizados até 30 de novembro de 2009, conforme definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Se antes da Lei 11.941/2009 houve a quitação da rubrica principal, com juros em percentual bem maior do que aquele que seria exigido pela referida lei, não é razoável que se exija da Contribuinte um novo recolhimento da mesma rubrica, sem a multa de mora e com juros reduzidos, para que ela pudesse, aí sim, ver reconhecida a dispensa dos referidos acréscimos.

No caso, o efeito produzido pela Lei 11.941/2009 foi simplesmente dispensar a exigência que vinha sendo feita em relação aos acréscimos legais, porque os requisitos para isso já estavam atendidos. A exigência destes acréscimos não pode subsistir após a mencionada lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11962.000239/2007-11  
Acórdão nº **1802-00.954**

**S1-TE02**  
Fl. 69

---

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marcelo Baeta Ippolito e Marco Antônio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à multa de mora e juros de mora, exigidos isoladamente.

Ao quitar em atraso a CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, a Contribuinte deixou de recolher integralmente a multa de mora, e também recolheu algumas parcelas de juros a menor. O auto de infração de fls. 12 a 23, entregue ao Sujeito Passivo em 04/04/2007, exigiu o valor destes acréscimos legais.

A infração foi apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido AI, e com os demonstrativos a ele anexos, os débitos recolhidos em atraso e sem os devidos acréscimos correspondem ao código 2372, que está assim identificado na página eletrônica da Receita Federal: “CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Presumido ou Arbitrado”.

Com a instauração da fase litigiosa, por meio da impugnação de fls. 1 a 9, a Contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, trazendo os seguintes argumentos, conforme apresentados na decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-25.336, de fls. 40 a 48:

- *efetuiu os recolhimentos em atraso apenas acrescentando os juros de mora, sendo lançada a multa de mora;*
- *o recolhimento efetuado, mesmo que com atraso, foi procedido antes de qualquer procedimento fiscalizatório, encontrando guarida no art. 138 do CTN que afasta imposição da multa moratória;*
- *cientificada em 04/04/2007, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, passados 05 (cinco) anos do fato gerador, ocorre a homologação tácita do lançamento, e com a edição da Lei Complementar nº 118/05, o prazo decadencial foi sacramentado em 05(cinco) anos no seu art. 3º, assim, as contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes do mês de abril/2002 já foram alcançadas pela decadência;*
- *de acordo com os demonstrativos de pagamentos efetuados após o vencimento, constam que os recolhimentos foram efetuados a destempo e acrescidos apenas pelos juros de mora;*
- *cita a jurisprudência administrativa e judicial, para requerer a nulidade dos débitos lançados e a insubsistência do lançamento.*

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ I considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a ementa transcrita a seguir:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2002*

*DECADÊNCIA. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. PERÍODO DE APURAÇÃO 01/2002. OCORRÊNCIA.*

*As regras para a definição do termo inicial do prazo de decadência para o lançamento de multa de mora e dos juros de mora são as mesmas aplicáveis ao do tributo correspondente. O Supremo Tribunal Federal, em 12 de junho de 2008, editou enunciado de Súmula vinculante nº 8, publicada no D.O.U. em 20 de junho de 2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Segundo dispõe o art. 103-A da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 11.417/2006, a súmula, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Portanto, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso da CSLL, havendo pagamento e ausentes dolo, fraude e simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Pelo fato de os lançamentos da multa de mora e dos juros de mora terem sido formalizados somente em 04/04/2007, data da ciência do interessado, infere-se que os lançamentos de multa de mora e dos juros de mora, referentes ao período de apuração de 01/2002, foram efetuados após o prazo decadencial, devendo, portanto, ser exonerados.*

*MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa e os juros de mora estipuladas na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 20/08/2009, a Contribuinte apresentou em 28/08/2009 o recurso voluntário de fls. 53 a 64, aduzindo as razões abaixo:

- a incidência do art. 138 do CTN exige o pagamento do tributo e dos juros moratórios, sendo que a guia de recolhimento (DARF ou equivalente) já contém os elementos necessários à sua identificação, servindo de comunicação ao Fisco;
- as DCTF retificadoras foram apresentadas 04 (quatro) anos depois do efetivo recolhimento (no ano de 2006). Temos no caso concreto dos autos o que poderíamos classificar de “denúncia espontânea pura”, sem a mácula de qualquer informação anterior seguida por posterior recolhimento.

---

- o procedimento adotado pela Contribuinte está de acordo com o entendimento do CARF e também do Superior Tribunal de Justiça (conforme julgados transcritos no recurso);

- o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009 determina a redução de 100% das multas de mora e de ofício para pagamento à vista. Portanto, como o tributo versado nos autos foi efetivamente recolhido (fato incontroverso), a multa ora questionada deve ser extinta com base na referida lei;

- se o objeto do presente processo é a cobrança de multa de mora, e o imposto originário foi devidamente recolhido, não há o que se falar em subsistência da presente demanda, haja vista que a Lei nova, nos termos do art. 106 do CTN, retroage para beneficiar o Contribuinte;

- este dispositivo do CTN é expresso ao autorizar que os efeitos da lei mais benéfica ao Contribuinte retroajam para alcançarem atos praticados antes de sua vigência.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à multa de mora e juros de mora, os quais foram exigidos isoladamente por meio de auto de infração.

O motivo da autuação é que a Contribuinte, ao quitar em atraso a CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, deixou de recolher integralmente a multa de mora, e também recolheu algumas parcelas de juros a menor.

A primeira linha de argumentação da Recorrente diz respeito à exigibilidade ou não da multa moratória no caso de recolhimento em atraso feito de forma espontânea.

Não entendo que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, dispense o recolhimento da multa de mora no caso de recolhimento feito com atraso.

Isto porque a obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o Contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo, não servindo a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação à mora, eis que sua configuração jurídica é definitiva, decorrendo diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.

Contudo, não há razões para aprofundar o debate em relação a essa questão.

Realmente, a Lei 11.941/2009 admitiu a quitação de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, para os Contribuintes que quitassem estes débitos à vista, assim considerados os pagamentos realizados até 30 de novembro de 2009, conforme definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

No caso, os Demonstrativos do auto de infração indicam claramente que houve integral quitação da rubrica principal. Como já foi mencionado, o auto de infração sob exame faz exigência apenas dos acréscimos legais, de forma isolada.

Embora a quitação da rubrica principal tenha ocorrido antes da Lei 11.941/2009, não faria nenhum sentido exigir que a Contribuinte recolhesse novamente esta mesma rubrica, sem a multa de mora e com juros reduzidos, para que pudesse, aí sim, ver reconhecida a dispensa dos referidos acréscimos.

Para a situação aqui analisada, o efeito produzido pela Lei 11.941/2009 foi simplesmente dispensar a exigência que vinha sendo feita em relação aos acréscimos legais, porque os requisitos para isso já estavam atendidos.

Com efeito a Contribuinte já havia quitado integralmente a rubrica principal, tendo também recolhido juros em percentual bem maior do que aquele que seria exigido pela Lei 11.941/2009, conforme ilustra o quadro abaixo:

|                  | 1º Trim. 2002 | 2º Trim. 2002 | 3º Trim. 2002 | TOTAL      |
|------------------|---------------|---------------|---------------|------------|
| Juros devidos    | 85.908,78     | 38.076,29     | 968,92        | 124.953,99 |
| Juros recolhidos | 79.739,54     | 33.063,22     | 575,60        | 113.378,36 |
| Juros a pagar    | 6.169,24      | 5.013,07      | 393,32        | 11.575,63  |

Como já mencionado, a referida lei exigiria o recolhimento de apenas 55% dos juros devidos, dispensando os 45% restantes, no caso de pagamento à vista, assim considerado aquele que fosse realizado até 30 de novembro de 2009.

Portanto, os requisitos já estavam atendidos, e a exigência dos acréscimos legais não pode subsistir após a Lei 11.941/2009.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa